Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009109-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Vilmar de Miranda Ferreira

Requerido: Cifra SA CFI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VILMAR DE MIRANDA FERREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cautelar Inominada em face de Cifra SA CFI alegando tenha firmado com o réu contrato financeiro, em 30/09/2011, ao qual vinculado o veículo HONDA, CBX 250 Tiwster, Placa DXI-6722, 2007-2008, RENAVAN 939.113.050 e chassi 9C2MC35008R012138, reclamando descumprimento, pelo réu, das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.170-36, 23 de agosto de 2001, que em seu art. 5º, parágrafo único, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, teria estabelecido o dever de prestar informações com clareza ao tomador de empréstimos realizados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, à vista do que requereu a determinação ao réu de que apresente os cálculos indicando o valor exato da obrigação e de seu saldo devedor, por meio de planilha que indique o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da multa.

O banco réu, citado, apresentou contestação alegando não tenha se negado a exibir o contrato, afirmando não tenha o autor dado tempo suficiente para fazê-lo, ingressando desde logo com ação judicial, de modo que a ação deve ser julgada improcedente, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência, e condenação por litigância de má-fé.

A autora replicou sustentando que a planilha apresentada diverge do documento requerido, de modo que, nos moldes do artigo 302 do Código de Processo Civil, pretende o acolhimento do pleito inicial, reafirmados.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de "obtenção de planilha de cálculo", na qual indicados "o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais" (sic.), conforme postulados pela autora, é, na verdade, pleito de prestação de contas.

Não se olvida que, segundo nominado pelo nobre procurador da autora, a presente ação seria cautelar inominada com preceito cominatório, o que, por si, já demonstra o grave equívoco técnico, uma vez que, a propósito da lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "o poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional" ¹, interpretação da qual não diverge a que vem dando ao tema nossos tribunais,

¹ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1985, p. 70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para os quais a tutela cautelar é "uma atividade-meio, instrumental, destinada a garantir o sucesso da atividade principal. E desse modo entre a medida cautelar e a medida satisfativa estabelece-se uma relação de heterogeneidade, de forma que, no instante em que se opera a eficácia do provimento cognitivo ou executório, cessa a da medida cautelar" (AI nº 948.015-3 - Terceira Câmara 1º TACSP – v. u. - LUIZ ANTONIO DE GODOY, Relator)².

Vê-se, portanto, que não é a *satisfação* do próprio interesse material o objeto de tutela mediante ação cautelar, mas tão somente a preservação de situação que permita auferir utilidade ou efetividade na tutela de mérito, a ser obtida através da ação principal, ou seja: não pode a ação cautelar ter intuito satisfativo.

Sob esse enfoque, o afirmado *preceito cominatório* nada mais é do que a prestação das contas e, portanto, a satisfação integral do interesse material da autora.

A presente ação, portanto, nada tem de cautelar.

E não se diga que o nome dado à presente ação possa ter criado qualquer tipo de cerceamento de defesa do réu, pois como se verá a seguir, a leitura da causa de pedir e do pedido deixam evidente todos os elementos de uma ação satisfativa, de prestação de contas, cumprindo, então, considerar a "irrelevância do nomem juris dado à ação, visto que atinge sua finalidade" (AC nº 197.471-5/0-00 - Oitava Câm. Dir. Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - votação unânime - JOSÉ SANTANA, Relator ³).

No mérito, a defesa do banco réu resume-se a afirmar que não se negou a entregar os documentos ao autor, ao tempo que exibe cópia do contrato, reclamando a dispensa da condenação na sucumbência.

Cumpre considerar, contudo, que a leitura da inicial, causa de pedir e pedido, indicam, como já exaustivamente analisado, se tratar de pedido de prestação de contas.

E não há, aqui, como se aplicar a presunção de veracidade, a partir do disposto no caput do art. 302, do Código de Processo Civil, com o que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ⁴).

É que a questão controvertida é de direito, não de fato, e como se sabe, em tais casos, a presunção de veracidade "não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363; STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ⁵.

Analisada a questão sob o tema de direito, cumpre lembrar que a ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases distintas: "nesta primeira fase, não se discute se a apelada é ou não credora de qualquer importância, mas, isto sim, se é ela credora ou não das contas. E, como há entre as partes a existência de relação jurídica, consubstanciada em casamento pelo regime da comunhão de bens, com posterior separação judicial e administração dos bens comuns pelo apelante, por óbvio que este é devedor das contas, pois a ação proposta, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "tem a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestados se saberá quem há de pagar e quem tem a receber" ("Comentários ao Código de Processo Civil", t. III/387, vol. VIII).

"Conclui-se, destarte, que a primeira fase da "ação de contas exigidas" (artigo 915 do Código de Processo Civil) envolve juízo de admissibilidade ou não da tutela jurisdicional

² LEX - JTACSP - Volume 187 - Página 84.

³ LEX - TJ-SP - 2004 - Volume 280 - Página 15.

⁴ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, nota 8 ao art. 319.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

invocada, posto que o Juiz profere sentença quanto à relação de direito substancial, isto é, quanto à obrigação de o réu prestar contas. Declara-o obrigado ou desobrigado (MOACYR AMARAL SANTOS, "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", t. 2/444, n. 92).

"Admitida a obrigação, na segunda fase é que se aferirá se as contas estão ou não boas. "Na ação de prestação de contas, não há na segunda fase, sentença que julgue que foram boas e bem prestadas, ou não" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 123)" (Apelação Cível n. 42.212-4 - Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - v. u. - ANTONIO MANSSUR, Relator ⁶).

No caso analisado, o réu atua como banco comercial, e nessas condições cumprelhe observar a obrigação de apresentar ao correntista ou contratante uma discriminação de todos os lançamentos e valores utilizados no cálculo do valor do contrato, de modo a possibilitar controle exato pelo tomador, valendo a tanto a jurisprudência: "Prestação de contas - Primeira fase - Ajuizamento por correntista contra instituição bancária - Legitimidade confirmada -Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça - Inequívoca obrigação de o banco réu apresentar não somente sucintos extratos mensais, mas também a discriminação de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente, de modo a possibilitar controle exato - Observância do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - Jurisprudência consolidada - Apelação desprovida" (cf. Ap. nº 0004379-58.2011.8.26.0079 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/07/2014 7).

À vista dessas circunstâncias, acolhe-se o pedido para impor ao banco réu a obrigação de prestar as contas referentes ao Contrato de Financiamento nº 282080000661, datado de 24 de setembro de 2014, no valor de R\$ 7.909,77, com taxa efetiva de juros pré-fixada de 3,15% ao mês e 45,04% ao ano, para pagamento em trinta e seis (36) prestações no valor de R\$ 373,41.

Havendo dever do banco réu em prestar as contas, fica acolhido o pedido.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354, anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO ⁸).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar ao réu Cifra SA CFI realize a devida prestação de contas à autora VILMAR DE MIRANDA FERREIRA, no prazo de quarenta e oito (48) horas, no que respeita o valor do Contrato de Financiamento n° 282080000661, datado de 24 de setembro de 2014, no valor de R\$ 7.909,77, com taxa efetiva de juros pré-fixada de 3,15% ao mês e 45,04% ao ano, para pagamento em trinta e seis (36) prestações no valor de R\$ 373,41, através de demonstrativo de formato mercantil/contábil que demonstre o saldo devedor discriminando, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, até a presente data, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

⁶ LEX - JTJ - Volume 218 - Página 148

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 139, nota 4 ao art. 21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA